

Reforma Tributária do Consumo

Engitec

18/05/2026

RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA

DANIEL MELO NUNES DE CARVALHO

RICARDO BARROS

MARCO André RAMOS VIEIRA

FÁBIO FELIPE DÁQUILLA PRATES

REGRAS DE INCIDÊNCIA DE IBS/CBS

- Mudança de paradigma com a EC 132/2023
- Características do IVA brasileiro
- Regra-Matriz de incidência
- Não Cumulatividade
- *Split Payment*

A mudança de paradigma....

Qual foi o problema inicial?

Como instituir o IVA-dual brasileiro (IBS + CBS)?



CBS é federal (tributo da União)



E o IBS? É tributos de Estados e Municípios...



CBS/IBS são tributos idênticos



O que fazer?



Uma só lei complementar para ambos!

Características do IVA-dual brasileiro

Quais as vantagens desse novo modelo?

Objetivo era trocar vários tributos de

- Competência múltipla de todos os entes federativos

União

Estados

DF

Municípios

Por IVA-dual (CBS/IBS) de

- Base ampla
- Não cumulatividade plena (neutralidade)
- Arrecadação no destino
- Tributação uniforme, poucas exceções e regimes diferenciados

Solução conferida pela Emenda Constitucional nº 132/2023

IBS

Estados, DF e Municípios

Criação de nova figura jurídica
Competência compartilhada

1º Lei Complementar Nacional

- - Fato gerador
- - Base de cálculo
- - Sujeição ativa e passiva



LCP 214/2025

2º Lei Complementar Nacional

- - Comitê-Gestor do IBS



LCP 227/2026

3º Projeto de Resolução do Senado

- Alíquotas de referência



Pendente...

4º Projetos de lei específicos (estados, DF e municípios)

- - Alíquotas próprias



Pendente...



Regra-matriz de incidência do IVA-dual

O que é?

A regra-matriz define os elementos essenciais para a cobrança de um tributo

Elementos da Regra-Matriz de Incidência Tributária

Material



Fato econômico previsto em lei (ex: venda de mercadoria)

Temporal



Momento em que o fato gerador ocorre

Espacial



Local onde o fato é considerado ocorrido

Pessoal



Quem são o sujeito ativo (ente tributante) e o sujeito passivo (contribuinte/responsável)

Quantitativo



Base de cálculo e alíquotas aplicáveis

Regra-matriz de incidência do IVA-dual

NORMA-PADRÃO DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IBS		
CRITÉRIO	ELEMENTOS	NORMA
Material	Fato/comportamento	Lei complementar nacional
Temporal	Condicionado no tempo	Lei complementar nacional
Espacial	Limitado ao espaço	Lei complementar nacional
Pessoal	Credor e Devedor	Lei complementar nacional
Quantitativo	Base de cálculo	Lei complementar nacional
	Alíquotas	Resolução do Senado
		Leis estaduais
		Leis municipais

Vamos identificar alguns desses aspectos de IBS/CBS

ASPECTO MATERIAL = CAMPO DE INCIDÊNCIA

Base constitucional do aspecto material do IBS

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no *caput* será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III;

.....
.....
X - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

Base constitucional do aspecto material da CBS

Dispositivo-chave para o IVA-dual (CBS/IBS)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
.....
V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

.....
.....
§ 16. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V do *caput* o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II a VI e IX, e §§ 6º a 11 e 13.

Como a LCP 214/2025 regulou o aspecto material de IBS/CBS?

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - operações com:

a) **bens** todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos;

b) **serviços todas as demais** que não sejam enquadradas como operações com bens nos termos da alínea “a” deste inciso;

ASPECTO MATERIAL = CAMPO DE INCIDÊNCIA

Base ampliada de incidência em relação aos tributos em extinção/modificação



Saída do estabelecimento de mercadorias? (ICMS)

- O que são mercadorias?
- Quais serviços abrangidos (transporte e comunicação)



Demais prestações de serviços? (ISS)

- O que é serviço? O que não é? Ex. Locação



Saída do estabelecimento industrial de produtos industrializados? (IPI)

- O que é produto industrializado?
- Qual a alíquota de cada produto?



Obtenção de receita pela empresa (PIS/Cofins)

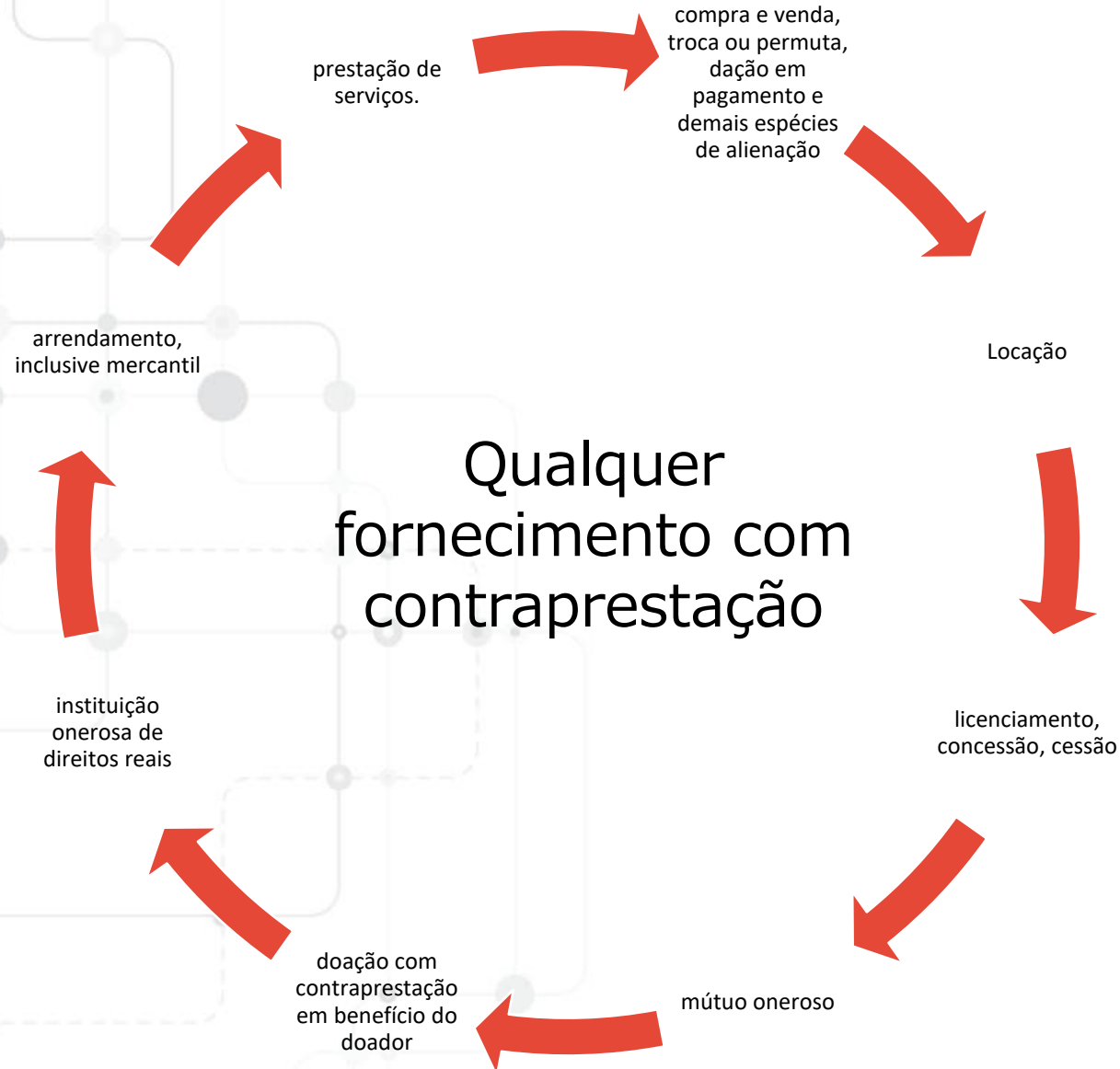
- O que é receita? E faturamento? Receita operacional, não operacional, receitas financeiras etc.



Operações com bens ou serviços (IBS/CBS)

- Operações econômicas (atividade econômica)
- O que não é bem, será serviço (art. 3º, I, "b")
- Importação

Base ampliada de incidência



16° EnGiTEC

E algumas poucas operações não onerosas...

- Fornecimento de brindes
- Fornecimento a valor inferior ao de mercado

...

ASPECTO PESSOAL = CONTRIBUINTES

- **Principais figuras (art. 21)**
- **Fornecedor e Importador (e outros art. 21)**
 - Obrigados à inscrição cadastral
- **Quem é fornecedor?**
- Aquele que realizar operações (uma dessas três condições):
 - No desenvolvimento de atividade econômica
 - De modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica
 - De forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada

Curiosidades sobre quem **não** é contribuinte

(Art. 26) Explicita “exclusão” da figura de contribuinte (salvo importação)

- Condomínio edilício*
- Consórcio de sociedades anônimas*
- SCP
- Nanoempreendedor (receita inferior a 50% do MEI)*
- Fundos de investimento (com ressalvas)
- Produtor rural (do art. 164)*
- Transportador autônomo de carga (do art. 169)*
- Planos de saúde de autogestão
- Entidade de previdência complementar fechada
- Fundos patrimoniais (da Lei 13.800/2019)

*** Poderão optar por serem contribuintes**
Observar regras especiais (art. 26, §§ 1º a 11)

Sabemos quando ocorre o fato gerador e quem deve pagar....

Mas como saber o quanto se deve pagar?

ASPECTO QUANTITATIVO = QUANTO SE DEVE PAGAR?

- **Base de cálculo (art. 12)**
 - **Regra geral:**
 - Valor da operação
 - Valor de mercado, se não tiver valor da operação
 - **Não integram a base de cálculo:**
IBS/CBS/ICMS/ISS/IPI/PIS/Cofins (entre outros)
- **Alíquotas (arts. 14 a 18)**
 - **Alíquotas de referência** (art. 18)
 - **Padrão** (art. 14)
 - **Reduzidas** (regimes)

ALÍQUOTAS

O que são as **alíquotas de referência**?

- **São as alíquotas fixadas para manter a carga tributária**
 - **Fixadas pelo Senado Federal (Resolução do Senado)**
 - Alíquota para a CBS
 - Alíquota do IBS (“estadual”)
 - Alíquota do IBS (“municipal”)
- **As alíquotas de referência (art. 349)**
 - Fixadas no ano anterior ao de sua vigência
 - Base em cálculos do TCU (enviados até 15/09)
 - Senado deve fixar até 31/10
 - Se até 22/12 Senado inerte, serão as alíquotas calculadas pelo TCU

Ok! Há as alíquotas de referência, mas qual o papel dos Estados e Municípios?

Entes podem fixar suas próprias alíquotas

- É a **alíquota-padrão uniforme**

- **União**: alíquota da CBS
- **Estados** (cada um): alíquota do IBS “estadual”
- **Municípios (cada um)**: alíquota do IBS “municipal”
- A alíquota deve ser a mesma para todas as operações com bens e serviços naquele ente federativo

- **Como podem ser fixadas?**

- **Veículos legislativos: leis ordinárias específica** (União/Estados/DF/Municípios)
- Vinculá-las às alíquotas de referência (“**flutuante**”)
- Defini-las sem vinculação à de referência (“**fixa**”)
- Na “inércia” – serão aplicadas as de referência

NA PRÁTICA! Como será?

A alíquota do IVA dual (CBS/IBS) incidente sobre cada operação corresponderá:

Soma:

- Alíquota da CBS (**União**)
- Alíquota do IBS do **Estado** de destino da operação
- Alíquota do IBS do **Município** de destino da operação

Atenção: o destino da operação é o local da ocorrência da operação (aspecto espacial do fato gerador) (art. 11)



Fontes:

*Sert/MF: [Apresentações — Ministério da Fazenda](#) (28/05/2024)

**Banco Mundial: [SimVat](#)

ESTIMATIVAS

- **Ministério da Fazenda (Sert/MF)***
 - CBS: 8,8%
 - IBS (“estadual + municipal”): 17,7%
 - **Total: 26,5%**
- **Banco Mundial****
 - **Total: 28,05%**

ATENÇÃO

Para transição

Já existem algumas alíquotas previstas diretamente na EC 132/2023:

16° EnGITEC

ANO	TRIBUTO	ALÍQUOTA
2026*	CBS	0,9%
	IBS	0,1%
2027	CBS**	Resolução Senado
	IBS	0,1% (0,05 + 0,05)
2028	CBS**	Resolução do Senado
	IBS	0,1% (0,05 + 0,05)
2029	CBS	Resolução do Senado
	IBS	

* Dispensa recolhimento de IBS/CBS em caso de cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação

** CBS reduzida em 0,1 ponto percentual

ESTÁGIO DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA

Aspecto Material	→	Operação com bem ou serviço	→	Art. 4º a 7º LCP 214
Aspecto Temporal	→	Término prestação ou entrega	→	Art. 10 da LCP 214
Aspecto Espacial	→	Local da entrega/domicílio adquirente*	→	Art. 11 da LCP 214
Aspecto Pessoal	→	Fornecedor (habitual, volume ou de forma profissional)	→	Arts. 21/26 da LCP 214
Aspecto Quantitativo				
- Base de cálculo	→	Valor da operação	→	Art. 12 da LCP 214
- Alíquotas	→	TEMOS OU NÃO?	→	PRS E PLs estad/munic

REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PRECISA ESTAR COMPLETA

* A maior parte dos serviços irá para a regra residual do inciso X do art. 11

VAMOS AO PONTO CENTRAL DA REFORMA?

Não cumulatividade plena!

Vamos entender isso um pouco melhor:

- Há sistemática de créditos e débitos
- **Sabemos quando ocorre um débito:** estando presentes todos os elementos da regra-matriz de incidência
- **Mas quando se pode apurar crédito?**
 - Sempre que se adquire bens e serviços...
 - Mas por que isso é uma revolução?

16° EnGITEC



Bens e Serviços
= CRÉDITOS



Produtos Vendidos
= DÉBITOS



Saldo a Pagar

Por que a não cumulatividade plena é uma revolução?

O nosso sistema ainda não funciona assim, em que tudo gera crédito

Vamos a um caso concreto sobre **PIS/COFINS**:



Restaurantes



Açougues



Padarias



PÃO DOCE
SUPERMERCADO



Uniformes



Mat. de Limpeza

16° EnGITEC

Os tributos embutidos nos custos dos uniformes e dos materiais de limpeza podem gerar crédito para o supermercado?

Qual a sua resposta?

PÃO DOCE adquiriu materiais de higiene e uniformes. Em quais de suas atividades ele pode apurar créditos de PIS/COFINS desses itens?
- Mentimeter

REGRAS DE CREDITAMENTO EM UM SUPERMERCADO

Em um mesmo supermercado, há regras de creditamento diferentes para a padaria, o restaurante e o açougue. Os insumos são os mesmos: **itens de higiene** e **uniformes**.



16° EnGITEC

• Solução de Consulta 46/2023

- Só existe crédito de insumo onde há produção de bens!
- Açougue apenas revende alimentos
- Padarias e restaurantes produzem alimentos
- Comprometimento da não cumulatividade
- Complexidade tributária
- Contencioso administrativo
- Contencioso judicial

- **Não cumulatividade plena. O que é?**
- Tudo gera crédito, tudo gera débito!
- **Tudo mesmo?** Vejamos a EC 132/2023:

Art. 156-A. (IBS... *e CBS....):

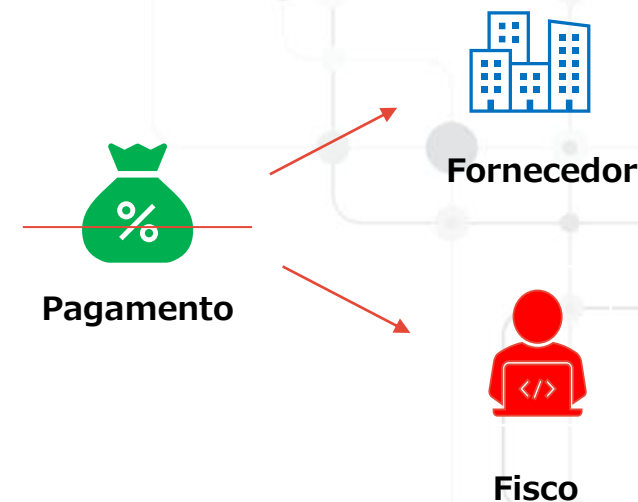
VIII – será(ao) não cumulativo(s), compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de **uso ou consumo pessoal** especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

SPLIT PAYMENT

- O que é?
- É o recolhimento do tributo no momento de cada operação
- **Quebra de paradigma:** tributo não é recolhido apenas ao final do período de apuração
- Mecanismo de antecipação de pagamento
- Dois modelos: padrão e simplificado

Art. 31. Nas transações de pagamento relativas a operações com bens ou com serviços, os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamentos deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da **liquidação financeira** da transação (*split payment*), os valores do IBS e da CBS, de acordo com o disposto nesta Subseção

16° EnGITEC



Síntese do que visto:

- Quebra de paradigma tributário
- Regra-Matriz de incidência
- Não cumulatividade plena
- *Split payment*

Antes de começarmos o próximo tópico....

Vamos interagir?

Entre as características de um bom IVA, qual a que menos conseguimos nos aproximar? - Mentimeter